



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2038851 - CE (2021/0406148-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO - CE020716
AGRAVADO : PERPÉTUA MARIA TORRES DE SOUSA
AGRAVADO : VALDECI VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : ALVARO ALFREDO CAVALCANTE NETO - CE024880

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. PERCENTUAL FIXADO. PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal recorrido assentou, ante a existência de relação de prejudicialidade entre as esferas penal e cível, que o prazo prescricional da ação indenizatória somente teve início a partir da sentença condenatória proferida na persecução penal.

2. Ao assim decidir, a Corte de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "*à luz do artigo 200 do Código Civil, em que pese as responsabilidades civil e criminal serem distintas, havendo relação de prejudicialidade, é de se reconhecer a natureza jurídica de causa impeditiva da prescrição a existência de ação penal em curso, retomando-se o curso do prazo prescricional da pretensão reparatória cível somente com o trânsito em julgado da ação penal*" (AgInt no AREsp n. 2.001.135/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 16/5/2022).

3. Sobre os honorários recursais fixados no *decisum*, não há falar em desproporcionalidade, porquanto devidos pelo trabalho adicional do causídico nessa instância especial, estando a majoração da verba honorária de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2038851 - CE (2021/0406148-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO - CE020716
AGRAVADO : PERPÉTUA MARIA TORRES DE SOUSA
AGRAVADO : VALDECI VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : ALVARO ALFREDO CAVALCANTE NETO - CE024880

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. PERCENTUAL FIXADO. PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal recorrido assentou, ante a existência de relação de prejudicialidade entre as esferas penal e cível, que o prazo prescricional da ação indenizatória somente teve início a partir da sentença condenatória proferida na persecução penal.

2. Ao assim decidir, a Corte de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "*à luz do artigo 200 do Código Civil, em que pese as responsabilidades civil e criminal serem distintas, havendo relação de prejudicialidade, é de se reconhecer a natureza jurídica de causa impeditiva da prescrição a existência de ação penal em curso, retomando-se o curso do prazo prescricional da pretensão reparatoria cível somente com o trânsito em julgado da ação penal*" (AgInt no AREsp n. 2.001.135/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 16/5/2022).

3. Sobre os honorários recursais fixados no *decisum*, não há falar em desproporcionalidade, porquanto devidos pelo trabalho adicional do causídico nessa instância especial, estando a majoração da verba honorária de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de

agravo interno interposto pelo **Estado do Ceará** desafiando decisão singular que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão de o acórdão recorrido ter se alinhado ao entendimento firmado no âmbito do STJ.

A parte agravante sustenta, em resumo, que "*não há relação de prejudicialidade entre as ações cível e criminal, uma vez que o fato e a autoria independem da conclusão do juízo penal*" (fl. 325).

Afirma, desse modo, que, "*não havendo causa para suspender ou interromper o prazo prescricional, esse correu regularmente*" (fl. 326).

Por fim, alega excesso na fixação do percentual de 20% a título de honorários recursais, uma vez que não houve apresentação de contrarrazões ao agravo em recurso especial e ao agravo interno.

Requer, desse modo, a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do agravo interno ao julgamento colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fls. 332/333).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, conforme constou no *decisum*, a questão trazida à discussão, relativa à prescrição, restou assim decidida no acórdão *a quo* (fls. 215/217):

Em se tratando de pretensão indenizatória que tenha como fato gerador um ilícito penal, o início do prazo prescricional não se dá na data da morte do filho dos autores, mas da sentença condenatória dos policiais que efetuaram os disparos contra o menor Venícius Torres de Sousa.

*Havendo discussão criminal pendente, **configura-se, em verdade, relação de prejudicialidade** entre as esferas cível e penal. [...]*

Feitas essas considerações preliminares, e estabelecidas as premissas necessárias, ou seja, fixado o termo inicial da prescrição, importante verificar se houve ou não a perda do direito de pleitear em juízo a pretensão indenizatória.

Pela análise dos autos, percebo que na ação penal o policial responsável pelo tiro que ocasionou o óbito do filho dos autores foi condenado em 26/04/2018 e que a ação cível foi proposta menos de 1 (um) ano após o termo a quo do lapso prescricional, restando evidente a não consumação da prescrição.

Afasto, portanto, a preliminar de prescrição da pretensão indenizatória.

Denota-se, pois, que o Tribunal recorrido assentou, ante a existência de relação de prejudicialidade entre as esferas penal e cível, na espécie, que o prazo prescricional da ação indenizatória somente teve início a partir da sentença condenatória

proferida na persecução penal.

Note-se que, ao assim decidir, a Corte de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, *"à luz do artigo 200 do Código Civil, em que pese as responsabilidades civil e criminal serem distintas, havendo relação de prejudicialidade, é de se reconhecer a natureza jurídica de causa impeditiva da prescrição a existência de ação penal em curso, retomando-se o curso do prazo prescricional da pretensão reparatória cível somente com o trânsito em julgado da ação penal"* (AgInt no AREsp n. 2.001.135/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 16/5/2022).

No mesmo vértice:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO A SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO ENQUANTO PENDENTE AÇÃO PENAL, RELATIVA AOS MESMOS FATOS. ART. 200 DO CC/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a suspensão da prescrição prevista no art. 200 do CC/2002 tem incidência quando o fato que deu origem ao dano deva ser apurado, também, no juízo criminal - tendo havido o aforamento de Ação Penal ou, pelo menos, abertura de inquérito policial. Julgados: AgInt no REsp. 1.831.298/CE, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 19.12.2019; AgInt no REsp. 1.548.593/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 16.10.2019; AgInt no AREsp. 1.104.684/PI, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.11.2017.

3. No presente caso, conforme constatado pela Corte de origem, o fato danoso (agressão a servidor público) foi também objeto de apuração na esfera penal, com o ajuizamento de Ação Penal no ano de 2009 e trânsito em julgado da sentença em 2011 (fls. 660). Deste modo, não pode ser considerada prescrita a pretensão indenizatória veiculada no juízo cível em 2013.

4. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.668.968/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EX DELICTO. PENSÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE CARÁTER VITALÍCIO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL A SER INTERPRETADO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PENAL.

1. O Colegiado de origem, ao afirmar o caráter vitalício do pensionamento, tratou da pretensão de limitação temporal da verba, negando-a, ainda que implicitamente. Inexiste a omissão alegada.

2. Mesmo nos recursos interpostos pela divergência (fundados na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988), exige-se a indicação do dispositivo de lei federal que se pretende seja reinterpretado por esta Corte. Isso porque é necessário que o

recorrente indique de forma objetiva e específica qual a norma que, incidindo sobre os mesmos fatos, recebeu dos tribunais interpretação divergente.

3. A indicação tardia dos artigos de lei federal vinculados à pretensão, apenas por ocasião do agravo interno, configura inovação recursal, de descabido conhecimento.

4. O termo inicial da ação reparatória ex delicto (decorrente de crime), ainda que manejada contra o estado, é o trânsito em julgado da condenação penal do agente público.

5. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no REsp n. 1.838.212/PA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 29/5/2020)

Por fim, sobre os honorários recursais fixados no *decisum*, não há falar em desproporcionalidade, porquanto devidos pelo trabalho adicional do causídico nessa instância especial (fls. 248/255), estando a majoração da verba honorária de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC.

A propósito, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. O Plenário do STJ decidiu que, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC (Enunciado Administrativo 7), sendo necessário para a sua fixação a existência de arbitramento anterior de honorários sucumbenciais.

2. Na hipótese, prolatada a sentença e interposto o respectivo recurso na vigência do CPC/2015 e havendo o arbitramento anterior de honorários sucumbenciais, devem os honorários recursais ser fixados nos moldes do art. 85, § 11, do novo CPC.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.776.655/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020)

Dessarte, sobre o montante já determinado pelo Tribunal de origem a ser pago pela recorrente a título de verba honorária, deverá ser acrescido o valor correspondente a 20% (vinte por cento), não sendo, pois, excessivo esse percentual.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.038.851 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0406148-3

Número de Origem:

00062303920198060167 62303920198060167

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO - CE020716

AGRAVADO : PERPÉTUA MARIA TORRES DE SOUSA

AGRAVADO : VALDECI VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : ALVARO ALFREDO CAVALCANTE NETO - CE024880

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : PEDRO LUCAS DE AMORIM LOMÔNACO - CE020716

AGRAVADO : PERPÉTUA MARIA TORRES DE SOUSA

AGRAVADO : VALDECI VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : ALVARO ALFREDO CAVALCANTE NETO - CE024880

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de setembro de 2022